

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 481.010 - BA (2018/0315590-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S) - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Ação Penal n. 0000398-78.2013.8.05.0000.

Consta dos autos que o paciente foi processado e condenado pela prática do crime do art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67 (desvio de verba pública - prefeito) à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto e às penas acessórias de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública.

Foram opostos embargos de declaração pela defesa, que foram rejeitados. Interposto agravo regimental, o Tribunal de Justiça o acolheu como aclaratórios para anular o julgamento anterior, nos termos da seguinte ementa (fl. 2839):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO RITJBA. RECURSO APRECIADO PELO COLEGIADO, APÓS A PRIMEIRA SESSÃO SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SEM PRÉVIA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 325, § 1º, E 172 DO RITJBA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

1. A preliminar suscitada pelo Embargante merecer ser de plano, acolhida, tendo em vista a nova redação dos arts. 325 e 172 do RITJBA, alterados conforme Emenda Regimental nº 12/2016, de 30 de março de 2016, DJe 31 /03/2016.

2. Considerando que os Embargos de Declaração de fls. 2552/2567, opostos contra o Acórdão condenatório de fls. 2517/2545.

Superior Tribunal de Justiça

foram apresentados em 01/06/2016. e que este Relator permaneceu legalmente afastado pelo período compreendido entre 01/08/2016 e 30/09/2016, consoante certificado à fl. 2708. detinha o Embargante o legítimo interesse na prévia publicação da pauta da sessão de julgamento, na forma do art. 172.

3. Não obstante, os aludidos Embargos foram, de fato, incluídos em pauta no dia 24/10/2016 e julgados no dia seguinte, isto é em 25/10/2016. conforme documentado á fl. 2688, inviabilizando, assim, a participação da parte na sessão de julgamento.

4. Constatada, assim, a inobservância da normativa regimental e o prejuízo para a defesa do embargante, há de se acolher a preliminar suscitada, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração que se deu na sessão do dia 25/10/2016. Acolhida a preliminar, tem-se por prejudicada a análise do mérito recursal.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em novo julgamento, os embargos de declaração não foram conhecidos. O acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CORTE, ANTE A PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DF. FUNÇÃO, POSTERIOR AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL - IN ACOLHIMENTO - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 619 DO CPP - EMBARGOS DF. DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1 - Concluído o julgamento da ação penal proposta, em 24/05/2016 (fl. 2546). assim como o julgamento dos Aclaratórios inicialmente opostos, em 13/12/2016 (fl. 2735). quando o Embargante ocupava o cargo dc Prefeito Municipal de Juazeiro, não remanesce dúvida quanto à competência deste Colegiado para apreciação destes novos Embargos. Com efeito, a regra regimental é clara ao fixar a competência desta Corte para apreciação dos Embargos opostos contra seus próprios julgados, tal como especificado nos arts. 324 a 326 do RITJBA. De mais a mais. subverteria a própria lógica processua! em matéria de competência a possibilidade dc que um órgão jurisdicional hierarquicamente inferior integrasse ou modificasse decisão proferida por órgão jurisdicional superior.

2 - Impossível o manejo do presente recurso com o fito de se obter nova valoração acerca dos fatos tratados no processo, ou revolvimento de provas. Na espécie, da leitura das razões recursais apresentadas pelo Embargante. verifica-se a ausência de qualquer indicativo tangível acerca da existência dos apontados vícios de contradição e omissão no Acórdão embargado. A irresignação revela, em verdade, que o juízo de contrariedade manifestado dirige-se contra decisão colegiada diversa, concretamente o édito condenatório firmado

Superior Tribunal de Justiça

através do Acórdão de fls. 2517/2545, no intuito de provocar, por via transversa, o reexame de questão de mérito já decidida por esta Corte e evitar que se tome efetiva a deliberação colegiada.

3 - É possível afirmar, para além do nítido propósito de rediscussão da causa julgada, que a presente insurgência não guarda, sequer, correlação com a decisão impugnada, caracterizando-se, assim, como instrumento protelatório à efetividade da prestação jurisdicional na resolução da demanda penal apreciada. Destarte, evidenciada a dissociação do pedido com os requisitos de admissibilidade da via recursal eleita, estabelecida no art. 619 do CPP, no que tange ao seu cabimento e adequação, não se conhece dos embargos.

EMBARGADOS NÃO CONHECIDOS.

Interposto agravo regimental, este foi improvido pelo Tribunal de Justiça (fls. 3040/3043).

Sobreveio o recurso especial, com pedido de efeito suspensivo. A Corte originária inadmitiu o recurso, restando prejudicada a análise do efeito suspensivo. O pleito de reconsideração foi negado.

Neste interregno, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90 e julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura do paciente para concorrer ao cargo de Deputado Federal. Tal decisão atualmente se encontra pendente de análise em recurso próprio já interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. Ato contínuo, o paciente foi eleito Deputado Federal pelo Estado da Bahia.

O paciente apresentou pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, o qual foi deferido por esta relatoria.

Apreciado o agravo em recurso especial, inicialmente, esta relatoria, conheceu do recurso e deu parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação imposta, mas determinando que o Tribunal de Justiça procedesse a nova dosimetria da pena, bem como anulando o acórdão recorrido apenas na parte relativa à imposição da perda do cargo público e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, por falta de fundamentação adequada.

Já no julgamento do agravo regimental interposto pelo *Parquet federal*, de forma monocrática, foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, e reconsiderada a decisão anterior para negar conhecimento ao recurso especial diante da existência de preclusão consumativa do aditamento do recurso especial e em vista

Superior Tribunal de Justiça

do óbice existente na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agora, no presente *mandamus*, a defesa pretende tornar evidente o risco de perecimento do direito discutido, ao menos aquele relativo à necessária revisão da pena imposta ao paciente, tendo em vista que tal providência impacta diretamente sobre a diplomação e questionamento de inelegibilidade judicializado perante o e. Tribunal Superior Eleitoral.

Argui que há flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado referente à aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal e a imposição automática da pena da perda do cargo público e inabilitação, autorizando o presente *writ* para que o TJ/BA refaça a dosimetria da pena e anule a imposição da pena acessória.

Destaca que o *periculum in mora* se situa em duas frentes 1) a imposição de pena flagrantemente injusta, que, alterada, acarretaria análise de eventual tese de prescrição; 2) o risco de indeferimento da diplomação decorrente do reconhecimento da incidência dos efeitos da condenação criminal da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.

Requer, em liminar, o sobrestamento da ação penal, bem como de todos os efeitos do acórdão condenatório, até o julgamento definitivo deste *writ*, e, no mérito, que seja determinado que o TJ/BA proceda a nova dosimetria da pena, afastando a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal; que se exclua a pena acessória prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/67, de perda de cargo ou inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo ou função pública e se suspenda a condenação e seus efeitos até que o TJ/BA proceda a nova dosimetria da pena exclusão da pena acessória.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado,

Superior Tribunal de Justiça

oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas, após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

